



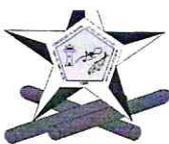
**ATA DA OITAVA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO
LEGISLATIVO DA DÉCIMA OITAVA
LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA BARRA – ES, NA FORMA
ABAIXO:**

Ao trigésimo primeiro dia de outubro de 2018, na Sede da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES. Sob a Presidência da Vereadora Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo. Iniciando os trabalhos, convidou o Vereador Sidiomar Souza Barbosa - Vice-Presidente, e a Vereador Almir Maia Machado – 1º Secretário, para compor a Mesa Diretora. Convido os Servidores, Jadison Costa Quartezeni (Subprocurador). Glícia (Agente Legislativo) Alexandre Marques e Oziane Bonela para auxiliarem os trabalhos desta Sessão. Solicito a Secretária à chamada dos senhores Vereadores. Adilson Vasconcelos Conceição **(Presente!)**; Almir Maia Machado **(Presente!)**; Anderson Kleber da Silva **(Presente!)**; George Batista Rodrigues **(Presente!)**; Joilda Araújo dos Santos **(Presente!)**; Jorge Rocha dos Santos **(Presente!)**; Juvenal dos Santos **(Presente!)**; Luciana Ferreira da Silva **(Ausente!)**; Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo **(Presente!)**; Sidiomar Souza Barbosa **(Ausente!)**; Walyson José Santos Vasconcelos **(Presente!)**. Havendo número legal de Vereadores declaro com a graça de Deus e pelo Município aberto Oitava Sessão Extraordinária do segundo período legislativo da 18ª Legislatura desta Augusta Casa de Leis. Solicito o Vereador Almir a leitura bíblica. SALMO.54,1 - 9 - DEUS É O MEU SOCORRO. "O meu Deus, pelo vosso nome, salvai - me, pelo vosso poder fazei - me Justiça! Ó meu Deus, ouve a minha prece, prestai ouvidos às palavras da minha boca! Os soberbos levantaram-se contra mim, os tiranos procuram a minha vida, sem terem a Deus presente. Mas Deus é o meu socorro, o Senhor é quem me sustenta. Que o mal recaia sobre os seus perseguidores, exterminai-os pela vossa fidelidade. Eu vos oferecerei, gostosamente, sacrifícios glorificarei o vosso nome, Senhor, pela vossa bondade. Porquanto, livrou-me de todas as tribulações, e os meus olhos comprazem-se e dos meus inimigos. Amém! Solicito ao Senhor secretário a leitura do Ofício do Ministério Público-MP PJ CCB nº 688/2018. Conceição da Barra 17 de outubro 2018. Ofício Ministério Público número 688/18, tem forma Ministério Público do Espírito Santo. Requisita informações referentes o Processo nº 2018.000 8.13 76-72. A sua excelência senhora Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo - Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra Espírito Santo. Prezada senhora na parte cumprimentá-la, cordialmente vale -me do presente para requisitar que informe-se novas

1



medidas foram adotadas no que se refere ao julgamento das contas aludidos neste procedimento prazo de resposta 15 dias. Atenciosamente Gabriel Elias de Mendonça - Promotor de Justiça. Dados da manifestação. Manifestação 2018 022381 data de entrada 22/3/2018 às 15:51 e 4 Segundos. Objetivo reclamação forma de contato: internet, estado Espírito Santo, município Conceição da Barra. classificação improbidade administrativa situação atual andamento manter sigilo sobre os dados pessoais não informações do manifestante nome Mervaldo de Oliveira Faria. Nascimento 23 do seis de 1968, e-mail: merval@hotmail.com, nome da mãe: Mercedes de Oliveira Faria, naturalidade Conceição da Barra. CPF número 005.324.397-83, masculino telefone (27)9-9785 1550, escolaridade - superior. Venho pelo presente solicitar ao Ministério Público providências no sentido de notificar a Câmara de Vereadores de Conceição da Barra sobre a rejeição de Contas dos Ex-Prefeitos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado e que estão represadas naquela Casa sem nenhuma resposta a população. Em 2016 foi feita uma Sessão que julgou e acatou a rejeição das contas do senhor Manoel Pereira da Fonseca, entretanto deixando-os margens para que a referida sessão fosse anulada, senhores a população assistir sem poder fazer nada a mais duas contas rejeitadas desses prefeitos e outras do ex-prefeito Chico Donato só que temos conhecimento pergunta-se. Por que tantos anos para julgar estas contas já indicando a rejeição pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo. Porque o rito das Sessões não é seguido deixando-os brechas que mais parecem acordados com as partes para suscitar seu cancelamento iminente a quem interessa esta postergação o país está caminhando para uma faxina política e o ministério público tornou-se o último Bastião do povo que querem ver afastados os políticos que não souberam lidar com os recursos públicos assim conclamo ao Ministério Público que ajude nesta empreitada de ver fluir estes julgamentos. A finalidade dessa Sessão é apreciar a ordem do dia conforme edital de convocação nº 008 datado de 31 de outubro 2018. Solicito Secretário a leitura do mesmo. Edital nº 008/2018. Convoca Oitava Sessão Extraordinária para data de 31 de outubro de 2018. Pelo presente edital ficam convocados senhores Vereadores para Oitava Sessão Extraordinária do segundo período legislativo desta 18ª legislatura que será realizado no dia 31 do corrente mês às 9 horas para tratarmos da seguinte ordem do dia: Primeira leitura do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo da prestação de contas do gestor do exercício 2002 Francisco Carlos Donato Júnior processo T.C - 1614/2003; 2 - Leitura do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo da prestação de contas do gestor do exercício de 2006 - Manoel Pereira da Fonseca processo 3318/2008; 3 - Leitura do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo da prestação de



contas do gestor do exercício de 2008 - Manoel Pereira da Fonseca processo 034/2010 e 1961/2009. Gabinete da presidência da Câmara Municipal em 29 de outubro de 2018 - Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo - Presidente. Questão de ordem Presidente. Eu gostaria de fazer alguns comentários sobre os processos que vão ser encaminhado agora para as comissões de Finanças a ser analisado garante a senhora que serei breve, negócio em 5 minutos. Você gostaria de falar antes de ser lido os pareceres? Antes de ser lido. Tudo bem! Concedido a palavra por 5 minutos. Meus cumprimentos da Mesa Diretora na pessoa da Excelentíssima senhora Presidente Mirtes Eugênia, Vice Presidente Mamá, Primeiro-Secretário Almir aos colegas e colegas vereadoras e na pessoa do Severino o meu bom dia todo público presente! É o que me chamou atenção foi a manifestação do denunciante onde ele fala aqui que em 2016 foi feita uma sessão que julgou e acatou que acatou e rejeitou as contas do seu Manoel Pereira da Fonseca, entretanto deixando margem para que referida Sessão fosse anulada, não foi deixado margem nenhuma, é tanto que está sub judicie. Até estou achando aqui, porque o meu colega aqui ele foi acadêmico direito, só não é advogado ainda porque ele não conseguiu a prova da ordem e ele quer fazer o papel do juiz, ele já está condenando a Legislatura passada, o que aconteceu na legislatura passada foi tentado de várias formas em que o ex-prefeito Manoel Pereira da Fonseca, comissão pediu a câmara designou funcionário Alexandre (época motorista) e o Alexandre foi de duas às três vezes na casa do ex-prefeito Manoel, não encontrando, notificou com data com horário tudo certinho não encontrando o que a Lei diz? Notifica pelo Diário Oficial foi notificado pelo Diário Oficial e mesmo assim eu perdi na época mandei também via WhatsApp, o ex-prefeito visualizou falou que tinha que vir apresentar sua defesa, mas eu não tirei print na época, não tinha maldade jurídica que eu tenho hoje e passou despercebido, mas tenho certeza que na hora que que foi julgado, eu confio muito na procuradora efetiva - Dra. Rosana e no Sub - Procurador que era Dr.Thiago Magela na época que me orientou, que orientava presidência da Câmara como devia ser feito passo -a-passo, foi feito tudo dentro das conformidades mas aqui no município, tem uma briga entre Flamengo e Vasco e ficam querendo atacar os outros, vamos esperar que ataca aqui. Fala também Presidente na questão da demora para se julgar as contas, pasme o prefeito Chico Donato ele foi prefeito de 2000 a 2004 chegou na câmara até agora só 2002 aí tem 2000, 2001 e 2004, que ainda não chegou para ser votado, como também aqui do ex-prefeito Manoel pé de boi que chegou 2005,2006.2008 e 2007 ainda não chegou. Como assim do Ex- Prefeito Jorge Donati, os oito anos dele não tem uma conta aqui, aí chega na Câmara vem querer pressionar. Quando eu não tava estudando direito até o que falava a



gente acaba acreditando, mas hoje eu começo a pesquisar e vejo que as coisas não é assim, eu acho que tem de votar assim, e, é nesse intuito e eu como estudante de direito que vou fazer alguns pedidos a comissão de finanças, eu vou pedir a Comissão de Finanças que depois pode ser não pode se quiser responder agora, responder depois por escrito, não tem problema, senhora Presidente da Comissão Vereadora Joilda, que a senhora me dê por escrito qual vai ser a ordem cronológica da votação desses projetos, porque desse processo são três processos primeiro, eu acho que não vai haver tempo hábil nem para um, porque se como denunciante falou aqui abriu brecha abre por causa das pressões de eles mesmos, pressionando a Câmara para Câmara fazer as coisas e muitas das vezes não é nem por maldade, mas acaba errando, que não foi o caso dessa outra conta que está sub judicie. Inclusive a Procuradora da Casa achou no próprio processo uma assinatura da intimação do ex-prefeito Manoel pé de boi que tá lá nos altos e tá numerada as páginas na defesa dela foi feita e a justiça vai julgar, então, um era isso o presente que a senhora depois me de por escrito a ordem cronológica e segundo eu gostaria também de ser informado do calendário das reuniões, calendário das reuniões com data e horário, se vai ser aqui na sede, se vai ser no distrito onde vai ser, para eu poder acompanhar. Porque para mim vai ser até bom que eu estou estudando direito, vai sair a oportunidade que eu vou ter de acompanhar como funciona mais de perto o julgamento de contas, não que eu não sei, porque eu tive na presidência e fui orientado por dois advogados, então tenho 7 experiências, mas agora com mais um pouco de conhecimento os povo tá estudando direito e assim vou atuar, gostaria só depois me desse por escrito aí no tempo que for achado hábil ordem cronológica e o calendário de reunião e horário da sessão porque eu vou ver presente em todas elas. Era só isso e meu muito obrigado! Solicita ao Senhor Secretário a leitura dos pareceres prévios do Tribunal de Contas parecer técnico Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo da prestação de contas do gestor do exercício de 2002 Francisco Carlos Donato Júnior processo T.C -1614/2002; T.C - 048/2008; T.C - 1236/2008. O Secretário ira lê apenas o parecer prévio Tribunal de Contas devido que os pareceres são extensos e com certeza nós demoraremos aqui o dia todo peço a compreensão de todos vereadores irão receber todas as prestações de contas e ter a oportunidade de lê em suas casas e seus gabinetes. Parecer prévio Tribunal de Contas 006/2008. Processo TC - 1614/2003. Interessado - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra. Prestação de Contas - Exercício 2002. Prestação de Contas - Exercício de 2002 - Prefeito Francisco Carlos Donato Júnior - Contas Irregulares - Parecer pela Rejeição. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 1614/2003, nem que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de



Conceição da Barra, referente ao exercício 2002, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Francisco Carlos Donato Júnior. Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando que, na análise do Processo TC 2952/2004, foi dado provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PC - 22/2004, com acolhimento da preliminar da nulidade absoluta suscitada, designando-se nova data para apreciação da presente prestação de contas. Considerando que, a 6ª (sexta) Controladoria técnica concluiu pela irregularidade das contas; Considerando, que a Procuradoria de Justiça de contas opinou no mesmo sentido; Considerando, por fim, que na análise do Processo TC - 2499/2004, foi dado provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto contra o acórdão TC - 157/2004 (Processo 4501/2003), que julgou irregulares os atos de gestão do exercício de 2002 na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, excluindo do acórdão atacado a Irregularidade descrita no item 3, referente à falta de recolhimento de obrigações patronais, permanecendo as demais e regularidades, conforme acórdão TC - 176/2005; RESOLVEM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia 17 de Janeiro de 2008, por unanimidade, acolher do voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua Rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO PC -1614/2003): Demonstração das variações patrimoniais - Cancelamento de Dívida Ativa - infringente aos artigos 1º, §1º.11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000; DO RELATÓRIO DE AUDITÓRIA (PROCESSO TC - 4501/2003): (reformulado pelo acórdão 176/2005, proferido nos autos do Processo TC -2499/2004) 1 - Ausência de licitação na contratação da empresa Beer Brasil 500 Ltda para promover apresentação de shows musicais; 2 - Aumento de subsídio da mesma legislatura, no montante equivalente a 72.727/27 VRTE's (setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete VRTE's e vinte e sete centésimos); 3 - Gastos com pessoal acima do limite legal - infringência aos artigos 20 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000; 4 - Divergências no relatório de Gestão Fiscal referente 3º quadrimestre. Acompanhe este parecer, integrando - o, Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas Anual nº004/2004, a instrução técnica conclusiva nº026/2004 e a manifestação de folhas 443 a 446, todos da 6ª Controladoria técnica, o Parecer nº 1282/2004, da Ilustrada Procuradoria de Justiça de contas, os votos do Relator e o Parecer Prévio TC - 022/2004 (constante dos Presentes autos); o voto do relator e o parecer prévio TC - 158/2007 (constantes dos Autos do processo TC - 2952/2004, em apenso); a



instrução técnica conclusiva nº 19/2004, da 6ª Controladoria técnica, o Parecer nº 1278/2004, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto do Relator e o acórdão 157/2004 (constantes dos Autos do Processo TC - 4501/2003); a instrução técnica nº 282/2004, da 8ª Controladoria técnica, O Parecer nº 4378/2004, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto do Relator e o acórdão TC - 176/2005 (constante dos Autos do processo TC - 2499/2004). Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Marcos Miranda Madureira - Presidente, Mário Alves Moreira - relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marco Antônio da Silva e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, a Doutora Célia Lúcia Vaz de Araújo - Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal. Sala das Sessões, 17 de Janeiro de 2008. Conselheiro Marcos Miranda Madureira - Presidente, Conselheiro Mário Alves Moreira - Relator. Parecer técnico do TC do estado expressando a prestação de contas do Gestor do Exercício 2016 Manoel Pereira da Fonseca - Processo TC -3318/2008. Solicito ao Secretário a leitura. PARECER PRÉVIO TC - 002/2012 - PROCESSO - TC 3318/2008 (APENSO: TC - 2601/2007) - INTERESSADO - Manoel Pereira da Fonseca - ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EMENDA - recurso de reconsideração - ausência de detalhamento no inventário anual de bens das incorporações, baixas e possíveis divergências - inexistência de consolidação das contas do Instituto de Previdência Municipal - provimento reformular parecer prévio TC - 033/2008 para recomendar Legislativo Municipal aprovação das contas. O Exmo. Sr. CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA: RELATÓRIO - Cuida o presente caderno processual do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo senhor MANOEL PEREIRA DA FONSECA, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2006, em face do parecer prévio TC - 033/2018 (folhas 2350/2353 do Processo TC - 2601/2007), onde Egrégio Plenário desta corte de contas recomenda ao Legislativo Municipal o julgamento pela rejeição da prestação de contas anual em Face das irregularidades abaixo relacionadas: Na declaração de que foi realizado inventário anual dos bens patrimoniais não foram evidenciadas, de forma detalhadas, as incorporações, as baixas e as possíveis divergências - inobservância ao artigo 127, inciso IX, da Resolução número 182/2002, deste tribunal; Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra - PREVICCOB - inobservância do artigo 4 § 2º, da resolução nº 217/2007 e o artigo 50 inciso III, da Lei Nº 101/2000 c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei 4320/64; Recomenda ao gestor que, nas próximas prestações de contas anuais, a justificativa referente a "precatórios" (item 2.10.8.1 da instrução contábil e conclusiva número 08/2008) seja contabilizada,



a fim de que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra demonstre a situação real do seu patrimônio. Inconformado conteúdo do parecer prévio TC - 033/2018, o interessado interpôs o presente recurso, cuja exordial encontra-se colacionada as folhas 01/03, acompanhada da documentação de suporte de folhas 04/2017. Após a autuação do presente recurso, os autos foram encaminhados a 8ª (oitava) Controladoria técnica que, verificando que as matérias impugnados são de natureza contábil, enviou os autos para 6ª (sexta) Controladoria técnica que se expressou por meio da manifestação contábil de recurso MCR - 12/2011, cuja conclusão segue abaixo transcrita: De todo o exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados nos autos pelo recorrente, concluímos que a irregularidade constante do parecer prévio TC - 033/2018, item 1.2 (Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra PREVICOB) pode ser afastada, contudo, a irregularidade constantes do item (Ausência de evidência das incorporações, baixas e possíveis divergências, de forma detalhada, na declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais) deve ser mantida. Diante do apresentado, encaminhamos os autos para apreciação superior e sugerimos o posterior encaminhamento a 8ª (oitava) Controladoria técnica desta corte de contas para as considerações pertinentes. Instalada e manifestar, a 8ª (oitava) Controladoria técnica o faz por meio da instrução técnica do recurso - ITR - 99/2011 que, com base na manifestação contábil de recursos - MCR - 12/2011, sugere o provimento parcial as razões recursais apresentadas, mantendo-se a recomendação pela rejeição das contas. Senão vejamos: Ante o exposto, no que diz respeito as razões apresentadas quanto aos aspectos técnicos - contábeis, somos pela pelo Parcial Provimento do recurso, nos termos da manifestação contábil de recurso nº MCR 12/2011 (folhas 25 - 31) exarada pela 6ª (sexta) Controladoria técnica, mantendo-se a recomendação pela REJEIÇÃO das contas. Por preceito regimental os autos foram submetidos ao Ministério Público especial de contas que, após análise detida de todo o processado, emitir o Parecer PPJC - 4956/2011, da Lavra do ilustre Procurador Geral, Dr. Domingos Augusto Taufner que, com fundamento na resolução 221 de 7 de Dezembro de 2010, opina pelo provimento Total as razões recursais e, portanto, pela emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas, nos termos do que abaixo se expõe transcrito senão vejamos: FUNDAMENTAÇÃO - sobre ausência de evidenciação das incorporações baixas e possíveis divergências de forma detalhada na declaração de que foi realizado inventário anual dos bens patrimoniais. Verifica-se nos autos em razão da apuração de indícios de que a época da análise não existia inventário dos bens, razão pela qual o posterior encaminhamento, já em sede de recurso, não foi aceito. Insta frisar que foi editada nova norma sobre contabilidade



pública externada pela introdução da portaria STN nº 467/2009, que trouxe novo enfoque na contabilidade pública sobre necessidade de mensuração de ativos e passivos, provisões e reavaliações, depreciação, amortização e exaustão. Desta forma, surgiu para os gestores nova padronização, e, por conseqüente demanda tempo para que as prefeituras façam as adequações necessárias para se enquadrar nos novos procedimentos exigidos em relação a contabilidade pública. Além disso, sabe que o inventário de bens realizada anteriormente de acordo com as antigas normas não refletiam exatamente a situação destes em virtude de exigência que não podiam ser na prática avaliados. Este Tribunal de Contas então com o intuito de resguardar da ilegalidade esse período de transição em que se pretende adequar aos novos procedimentos, editou a Resolução 221 de 7 de Dezembro de 2010, estabelecendo prazos para os Municípios se adequarem, de forma a não imputá - los responsabilidades por não cumprimento de norma já em vigor. Vejamos: Art. 1º - Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender às novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, 2012 para o Estado e 2013 para todos Municípios. Art.2º- Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda a situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação. Parágrafo único durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almojarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimento. Com isso é possível extrair da a resolução que o prazo de adequação dos Municípios as novas diretrizes contábeis será até 2013, e analisando o caso concreto, estaria prefeitura dentro do referido prazo, razão pela qual não pode ser imputado ao gestor rejeição de sua prestação de contas em virtude da ausência do inventário de bens, uma vez que passa a incidir sobre esta nova normatização. Insta frisar que o Instituto é sempre buscar dar efetividade à prestação de contas, facilitando assim a transparência que administração Pública precisa, e da qual derivam os seus princípios. Diante do exposto, pugna este Ministério Público de Contas pela pelo afastamento desta irregularidade. CONCLUSÃO - Pelo exposto este Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do Recurso da reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, sendo afastadas as irregularidades apuradas. É o Relatório. VOTO - À luz do exposto Considerando o vigor da resolução TC - 221/2010 que estabeleceu a obrigatoriedade de adequação às novas normas de contabilidade a partir de 2013 em relação aos municípios, peço vênua ao Corpo Técnico desta Corte para acompanhar na íntegra o entendimento da Douta Procuradoria Especial de contas o VOTO pelo CONHECIMENTO do



presente RECURSO e, no mérito, PELO PROVIMENTO TOTAL às razões recursais apresentadas reformando o Parecer Prévio TC - 033/2018 (folhas 2350/2353 do processo TC - 2601/2007), para recomendar ao Legislativo Municipal o julgamento pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas de Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício financeiro 2006, sob a responsabilidade do senhor Manoel Pereira da Fonseca. É como voto. PARECER PRÉVIO - Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC - 3318/2008, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de janeiro de dois mil e doze, sem divergência, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento total, para reformar o Parecer Prévio TC - 033/2008, recomendando ao Legislativo Municipal o julgamento pela aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do senhor Manoel Pereira da Fonseca, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira. Abster-se de votar por impedimento, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Composição plenária - Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente, Marcos Miranda Madureira - relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro em substituição Marcos Antônio da Silva - Presente, ainda o Doutor Luciano Vieira - Procurador Geral em exercício do Ministério Público especial de Contas. Salas das Sessões 12 de Janeiro e 2012. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente, Conselheiro Marcos Miranda Madureira - relator, Conselheiro Sérgio Abudib Ferreira Pinto, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Conselheiro Marcos Antônio da Silva em substituição e Doutor Luciano Vieira procurador-geral em exercício. Lido na sessão do dia 28 dois 2012. Odilson Souza Barbosa Júnior - Secretário-Geral das Sessões. Solicito o Secretário a leitura do parecer técnico do Tribunal de Contas Estado Espírito Santo da prestação de contas do gestor exercício 2008, senhor Manoel Pereira da Fonseca processo TC - 034/2010 e TC 1961/2009. PARECER PRÉVIO - 034/2010 - PROCESSO - 1961/2009 - INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIOS DE 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - PREFEITO: MANOEL PEREIRA DA FONSECA - CONTAS IRREGULARES - PARECER REJEIÇÃO. Vistos relatados e discutidos nos autos do processo TC - 1961/2009, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do então Prefeito, senhor Manoel



Pereira da Fonseca. Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71 inciso II, da Constituição Estadual; Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinadas em processo apartado, nos termos do artigo 126 § 6º, da Resolução TC nº 182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa no 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 8/2/2008; Considerando que o responsável foi declarado revel por meio da Decisão TC - 6597/2009; Considerando que a 6ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas apresentadas; Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido; RESOLVEM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia 16 de Março de 2010, por unanimidade, acolhendo do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, recomendar ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas apresentadas, sob a responsabilidade do senhor Manoel Pereira da Fonseca - Prefeito Municipal de Conceição da Barra no Exercício 2008, nos termos do artigo 78 caput, da Lei Complementar nº 32/93 combinado com artigo 126, caput, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares: 1 - Divergência entre a Relação de Créditos Adicionais e o Balanço Orçamentário quanto aos créditos abertos por Excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.876.738,66 - infringência ao artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Nº 4320/64; Conciliação bancária da conta 119.878 - 5 do Banco do Brasil, divergente do Demonstrativos Financeiros de bancos, no valor de R\$ 50,00 - infringência ao Artigo 85 da Lei Nº 4.320/64; 3 - Divergência entre o valor dos Extratos Bancários e os valores registrados na conciliação bancária, no valor de R\$515,312 - infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64; 4 - Divergência entre o valor total dos Restos a Pagar inscritos no Balanço Financeiro Consolidado e apurado nas relações de Restos a Pagar de 2008, no valor de R\$ 347.994, 24 - infringência ao artigo 103, parágrafo único, da Lei nº4.320/64; 5 - Divergência quanto aos valores de Restos a Pagar apurados nas Relações respectivas e o valor registrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 348.017,44 - infringência ao artigo 85 da Lei Nº 4.320/64; Falta de clareza no registro da conta Despesas a Regularizar no valor de R\$ 4.403,10, e da conta Responsabilidade Financeira no valor de R\$ 2.794.600,53 do Balanço Patrimonial - infringência ao artigo 85 e 89, ambos da Lei 4.320/64; 7 - Ausência do devido registro de alienação de bens imóveis na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 46.152,00 - infringência no Artigo 85 da Lei Nº 4.320/64; 8 - Ausência de comprovação nos autos quanto à legalidade e motivação de cancelamento de Dívida Ativa no valor de R\$



25.432,21 - infringência do artigo 1º§ 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; 9 - Ausência de demonstração das origens do cancelamento de Dívida Passiva no valor de R\$ 1.463.036,14 - infringência ao Artigo 85 da Lei 4.320/64; 10 - Divergência entre o valor de Restos a Pagar do exercício 2008, no anexo 17 e o apurado nas relações apresentadas no valor de R\$ 333.215,04 - infringência ao Artigo 85 da Lei 4.320/64; 11 - Não aplicação do percentual mínimo constitucional na remuneração dos Profissionais do Magistério, no valor de R\$ 608.173,82 - infringência ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional nº 53/2006); 12 - Não aplicação do percentual mínimo constitucional na manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 2.311.347,27 - infringência ao artigo 212 da Constituição Federal; 13 - Ausência de informações relativas ao terceiro quadrimestre do exercício 2008 infringência ao artigo 3º da Resolução TC nº 193/2003. Acompanham este Parecer, integrando - o, o Relatório Técnico Contábil nº 140/2009 e a instrução técnica oclusiva nº 583/2010, ambos da 6º Controladoria técnica, o Parecer nº 841/2010, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas e o voto do Relator. Presentes à sessão plenária de apreciação os senhores Conselheiros Umberto Messias de Souza - Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Relator, Marcos Miranda Madureira, Elcy de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro em substituição Marcos Antônio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Domingos Antônio Augusto Taufner - Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas. Salas das sessões, 16 de Março de 2010. Conselheiro Umberto Messias de Souza - Presidente, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira Madureira, Conselheiro Elcy de Souza, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Conselheiro Marcos Antônio da Silva e Dr. Domingos Augusto Taufner - Procurador-Geral. Lido na sessão do dia 27/5/2010. Paulo César Rocha Malta - Secretário-Geral das Sessões. Encaminho Comissão de Finanças e Orçamento para apresentar o Plenário seu pronunciamento em Ordem Cronológica de apreciação. Ano exercício 2002, Francisco Carlos Donato Júnior - Processo TC - 1614/2002, apenso TC -048/2008, TC -1236/2008. Ano exercício 2006, Manoel Pereira da Fonseca Processo TC - 3318/2008 apenso -(260) 2601 corrigindo TC -2601/2017. Ano exercício 2008, Manoel Pereira da Fonseca Processo TC -034/2010 e TC - 1961/2009. As presidentes das Comissões. Convido a todos os Vereadores para uma reunião quarta-feira dia 7(sete) de novembro às 8 horas, aqui na Sede da Câmara Municipal para discutir os referidos projetos desta sessão. Nada mais havendo a tratar a Sessão está encerrada. Um bom dia a todos! A seguinte Ata foi lavrada por mim



(_____), Almir Maia Machado (1º) secretário e vai assinada pela Presidente e pelos Vereadores presentes.